



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

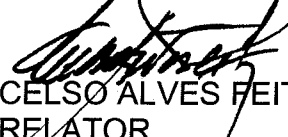
Processo nº : 10935.002391/99-03
Recurso nr. : RD/105-0.863
Matéria: : IRPJ
Recorrente : VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA
Recorrida : 5ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.003

DECADÊNCIA – Não se conhece do recurso especial de divergência quando a matéria envolvendo o julgado paradigma se encontra embasada em fundamento diverso do proferido no julgado atacado, já que este teve por fundamento a circunstância de que entre o momento deflagrador do fato gerador e o lançamento (01/95 e 10/99), 5 anos ainda não haviam transcorrido, sem precisar aplicar o disposto no artigo 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela. VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

OK

Processo nº. : 10935.002391/99-03
Acórdão nº. : CSRF/01-04.003

Recurso nr. : RD/105-0.863
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O recurso especial de divergência foi interposto pelo contribuinte, com base no art. 32, II, da Portaria 55, de 12/03/98, o qual se insurge parcialmente contra o v. acórdão recorrido, especificamente no que tange ao início da contagem do prazo decadencial. Aduz em suma:

i) Que o v. acórdão recorrido, proferido pela 5ª Câmara, conclui que a contagem do prazo decadencial começa no primeiro dia do exercício seguinte, cf. Acórdão 105-13.245, que tem a seguinte ementa:

“CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF – DECADÊNCIA – A Lei 8200/91 determinou o ajuste das demonstrações financeiras segundo a variação do IPC/BTNF; o Decreto 332/91 estatui que o saldo credor da mesma correção monetária produziria efeitos fiscais a partir de 31/12/93, prazo depois estendido para 31/12/94, pela Lei 8541/92. Sendo o prazo decadencial para lançamento de 5 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, antecipando –se para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos, ocorre o termo inicial a partir de 01/01/1995.

ii Que esse entendimento é divergente de decisões de outras Câmaras, “...que adotam o início da contagem a partir da ocorrência do fato gerador.”

Transcreve as seguintes ementas:

“IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O IRPJ e CSLL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à

Processo nº. : 10935.002391/99-03
Acórdão nº. : CSRF/01-04.003

sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. “(1ª Câmara – AC. 101-92.883).

“IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no § 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadência reconhecida. “ (8ª Câmara – Ac. 108-05.205).

As fls. 145/150 encontra-se o Despacho Presi nº 105-0049/01, da lavra do i. Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva, dando seguimento ao recurso especial manifestado pelo contribuinte, determinando a ciência do representante da Fazenda Nacional e assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contra-razões.

A Fazenda Nacional ofereceu contra-razões às fls. 159/162.

Leio as peças.

É o relatório.



Processo nº. : 10935.002391/99-03
Acórdão nº. : CSRF/01-04.003

VOTO

CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O despacho da Presidência da Câmara recorrida se deu no sentido de que fosse admitido o recurso especial de divergência do Contribuinte, assim se resumindo:

“Para provar o alegado, instruiu o RD com cópias de inteiro teor de dois acórdãos, apontando-os como paradigmas, a saber: 101-92.883, de 10/11/99 e 108-05.205, de 04/06/98 (v. fls. 108 a 140).

...

Levarei em conta, portanto, apenas o primeiro citado: 101-92.883. Isso porque não foi sem razão que a autoridade, ao elaborar o Regimento Interno deste Conselho, visualizando a possibilidade do contribuinte dificultar sobremaneira o exame do feito, delimitou a quantidade de ementas (no máximo duas) e de decisão (no máximo, uma).

...

No que interessa, o acórdão guerreado possui a seguinte ementa:

“ CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF – DECADÊNCIA – A Lei 8.200/91 determinou o ajuste das demonstrações financeira segundo a variação do IPC/BTNF; o Decreto 332/91 estatuiu que o saldo credor da mesma correção monetária produziria efeitos fiscais a partir de 31/12/93, prazo depois estendido para 31/12/94, pela Lei 8.541/92. Sendo o prazo decadencial para lançamento de 5 anos, contados a partir do primeiro dia exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, antecipado-se para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos, ocorre o termo inicial a partir de 01/01/1995. (destaquei – v. fls. 89)

Por sua vez, a ementa do acórdão apontado (e aceito) como paradigma, estabelece:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA –
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO –

Processo nº. : 10935.002391/99-03
Acórdão nº. : CSRF/01-04.003

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O IRPJ e CSLL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º. do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador”. (destaquei –v.fl.s. 108)

Pelo simples cotejo das ementas acima transcritas, fica claro que o dissídio jurisprudencial existe e está amplamente caracterizado, não carecendo de maiores investigações”.

Em que pese à categórica afirmação do ilustre Presidente da Quinta Câmara, recorrida, entendo que o caso não se apresenta como capaz a ensejar conhecimento, justificando-me no fato de que a ementa não pode servir, por si para sustentar se um julgado está ou não em desacordo com outro. Corresponde ela a um indício que não dispensa análise da decisão como um todo.

À fls. 95 cuidou o relator do voto sob ataque de justificar o porquê não reconhecia, no caso, a decadência reclamada, nestes termos:

“ Por essa razão, mesmo existindo consenso de que o lucro inflacionário representava um verdadeiro ganho, suscetível de gerar imposto de renda, o mesmo poderia ter sua realização diferida para um momento futuro, em regra quando o bem respectivo fosse alienado, ou outro momento eleito como tal pelo legislador. Esse momento da realização é que efetivamente materializava o fato gerador do imposto de renda e, com relação ao caso sob exame, veio a ser fixado pela Lei n º 8.541/92 (arts. 30,31 e 32)

Está muito claro, portanto, que o fenômeno que se considerava como o auferimento da renda não era o simples ato de efetuar a correção monetária e sim a realização do lucro inflacionário, seja a realização efetiva (pela alienação do bem) ou ficta (nos percentuais determinados pelo legislador).

Processo nº. : 10935.002391/99-03
Acórdão nº. : CSRF/01-04.003

É importante ter em mente tais conceitos porque, para se cogitar de decadência, mister se faz enxergar com clareza o fato gerador da respectiva obrigação tributária. Com efeito, não se pode falar que já começou fluir o lastro decadencial, se a obrigação não pode ainda ser exigida. É sabido que, tanto a decadência como a prescrição, são uma espécie de castigo à desídia do credor. Como se admitir que já esteja correndo contra o Erário uma decadência relativa a uma obrigação que a lei lhe impediu de constituir?

O parágrafo quarto do artigo 31 da Lei 8.541/92, outorgava às empresas o direito de manifestar-se até o dia 31/12/94 a opção pela forma de considerar realizado o lucro inflacionário, bem como a diferença IPC/BTNF, data limite também para recolher o tributo respectivo. Significa dizer que foi concedido aos contribuintes, até essa data, o direito de nada recolher, posto que ainda podiam manifestar validamente a opção pelo recolhimento em cota única. Ora possuindo o contribuinte o direito de efetuar o recolhimento até o dia 31/12/94, é evidente que à Fazenda correspondia o dever de aguardar o transcurso desse termo e se abster de realizar qualquer lançamento no período, posto que ao contribuinte não podia ser imputado o descumprimento de nenhuma norma. Aliás, sequer havia condições práticas de se efetuar o lançamento. Com efeito, como poderia a fiscalização adivinhar qual o percentual de realização (a alíquota correspondente) dentre as cinco opções ofertadas pelo legislador?

Do que foi exposto, resulta que apenas a partir de 1º. de janeiro de 1995 o Fisco Federal podia efetuar o lançamento do tributo infirmado a alegação da impugnante de que "... portou-se nos estritos termos da lei vigente à época do fato gerador – 31/12/90 – e, por isso, não pode ser colhida por legislação superveniente que modificou a anterior".

Além do que, não concebo a hipótese de que antes do dia 1ª. de janeiro de 1995 já possa estar fluindo o prazo decadencial. Aliás, nos termos do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, somente em 1º. de janeiro de 1996 começaria a contar o quinquênio decadencial, posto que este seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Resulta, do que foi exposto, que não deve ser acatada a tese de decadência do direito de lançar relativo a este auto de infração".

Processo nº. : 10935.002391/99-03
Acórdão nº. : CSRF/01-04.003

O que emerge do julgado é que, tendo o contribuinte até 31/12/94 para efetuar o recolhimento do tributo exigido, a partir de então estaria apto o Fisco, não acontecido aquele, a reclamar por lançamento.

O lançamento ocorreu no mês 10/99. Daí porque, mesmo sendo contado o prazo a partir de 01/01/95, não teriam decorrido os 5 (cinco) anos estabelecido pela lei capaz, pela inércia, de justificar a declaração de decadência.

Assim, a última consideração do relator do voto questionado, no sentido de que :

“Aliás, nos termos do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, somente em 1º. de janeiro de 1996 começaria a contar o quinquênio decadencial, posto que este seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, se me apresenta irrelevante, pois não constitui o cerne do julgado, que levou ao afastamento da decadência reclamada.

Já o julgado tomado como paradigma decidiu sob outro enfoque, como se comprova pelo exame dos autos a fls. 108 e seguintes:

“A partir da vigência do Decreto-lei n º 1.967/82, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica passou a ser pago, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos posto que foi fixado datas de vencimento.

Além disso, o artigo 16 do Decreto-lei n º 1967/82 não deixou qualquer margem a dúvida, quando estabeleceu que:

“Art. 16. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento ex-officio, acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora . (destaquei)”.

...

A autoridade julgadora de 1 º grau concorda que a hipótese dos autos é de lançamento por homologação.”

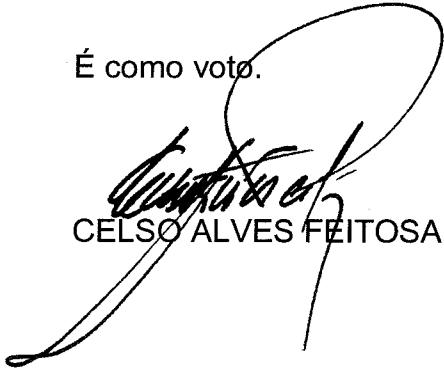
Processo nº. : 10935.002391/99-03
Acórdão nº. : CSRF/01-04.003

Ora, tomados os julgados, considerando que mesmo partindo do fato de que teria se iniciado o prazo para o Fisco, no caso sob exame lançar, a partir de 01/01/95 e não 01/01/96, resta evidente que em 10/99, quer tomado o prazo do lançamento por homologação (150, § 4º) que o de lançamento por declaração (173, I) do CTN, não gastos os 5 (cinco) anos.

Por todo o exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões – DF, em 19 de agosto de 2002

É como voto.



CELSON ALVES FEITOSA